



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE TURUÇU  
GABINETE DO PREFEITO**

Mensagem nº. 27/2023.

Excelentíssimos Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a protestar as certidões de dívida ativa correspondentes aos créditos tributários e não tributários do município e dá outras providências.

Desta forma, requer-se a análise e votação do referido Projeto de Lei.

Turuçu, 05 de setembro de 2023.

---

IVAN EDUARDO SCHERDIEN  
Prefeito Municipal

## PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 27/2023

Autoriza o Poder Executivo Municipal a protestar as certidões de dívida ativa correspondentes aos créditos tributários e não tributários do Município e dá outras providências.

Art.1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a encaminhar para protesto extrajudicial, como também inscrever em órgãos de restrição de crédito, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) referentes aos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Art. 2º. Compete à Assessoria Jurídica do Município em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento através do Setor de Dívida Ativa, levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida em favor do Município de Turuçu, independente do valor do débito, e cujos efeitos alcançarão também os responsáveis e corresponsáveis tributários, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

Parágrafo Único. Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Assessoria Jurídica fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título, ou o cumprimento de sentença se for o caso, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

Art 3º. O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa, sejam de valor inferior 06 (seis) URT's.

I - O Órgão Jurídico do Município fica autorizado a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no *caput* deste artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolher em em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.

II - Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a Execução Fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não isenta o Poder Executivo de promover a cobrança via administrativa, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 4º. A existência de processo de execução fiscal em curso em favor do Município, na data de publicação desta Lei, não impede que o Município também efetue o protesto destes créditos, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Assessoria Jurídica a adoção das medidas cabíveis para este fim.

Parágrafo Único. No caso do descrito no *caput* deste artigo, deverá ser solicitada autorização judicial para o protesto extrajudicial, e após sua efetivação será requerida a suspensão da execução fiscal.

Art 5º. Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município, a Assessoria Jurídica fica autorizada a adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, ou daqueles inscritos em dívida ativa, em entidades que prestem serviços de proteção aos créditos e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.

Parágrafo Único. O registro de que trata este artigo não impede que o município, ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Assessoria Jurídica a adoção de todas essas medidas.

Art. 6º. Fica o Município autorizado a contratar, entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastro de devedores inadimplentes, ficando estes custos da inscrição do devedor, quando existirem, vinculados ao devedor do crédito.

Art 7º. Os Créditos Tributários e Não Tributários encaminhados a protesto, de que trata esta Lei, poderão ser parcelados em até 10 (dez) parcelas mensais, observando o valor mínimo da parcela previsto em Lei Municipal.

§ 1º O não pagamento de três parcelas consecutivas configura o descumprimento, implicando no cancelamento do acordo de parcelamento e na exigibilidade imediata e integral da dívida remanescente devidamente atualizada.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do acordo de parcelamento, fica o Município autorizado a levar a protesto, aos registros restritivos ou à execução fiscal, o valor remanescente devidamente atualizado.

Art. 8º. Fica estabelecido desconto para os contribuintes que optarem por pagar em parcela única a dívida ativa que tiverem para com Município de Turuçu, nos seguintes termos:

I - remissão e/ou desconto no valor total dos juros;

II - anistia e/ou desconto no valor total das multas de mora;

Art. 9º. Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito, o devedor deverá encaminhar o comprovante junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, requerendo para que se proceda a baixa do protesto, sendo este encaminhamento responsabilidade exclusiva do devedor.

Art. 10. Os valores correspondentes aos emolumentos cartorários, devido pelo protesto dos títulos, colocação, baixa, cancelamentos ou qualquer outro que venha a incidir nos atos de que trata esta Lei, inclusive as custas processuais, caso houver, serão custeadas pelo devedor.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos afins para execução desta Lei.

Art. 12. Revoga-se a Lei Municipal nº 1.427, de 02 de dezembro de 2021.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Turuçu, 05 de setembro de 2023.

---

IVAN EDUARDO SCHERIDIEN  
Prefeito Municipal

## **JUSTIFICATIVA**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Turuçu.**

Encaminho o presente projeto de lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a protestar as certidões de dívida ativa correspondentes aos créditos tributários e não tributários do município.

Esta iniciativa consiste em mais um modo de combater a evasão fiscal trazendo a melhoria na arrecadação, com o retorno de valores aos cofres municipais, permitindo desta forma que se realize diversas ações previstas.

Um dos motivos da arrecadação dos tributos próprios ser baixo é a pouca efetividade do pagamento por parte do contribuinte. Muitas vezes porque o não pagamento do tributo municipal não tem uma restrição cadastral para este contribuinte nos órgãos de controle.

Com esta ação entendemos que é possível agilizar e desafogar o Poder Judiciário, evitando um grande volume de processos, por vezes com baixos valores, que acabam sendo morosos ou ineficazes, onde irão para cobrança judicial aqueles de fato se negam ou não efetuam o pagamento.

Certo da atenção que a propositura merece, manifesto minhas considerações pessoais aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e apreço.

---

IVAN EDUARDO SCHERIDIEN  
Prefeito Municipal